



PROCESSO Nº	:	193.978-5/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	:	CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 152/2025

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Clélia Maria de Oliveira**, inscrita sob o CPF nº 171.893.221-91, servidora efetiva no cargo de Analista Legislativo, Classe “C”, Referência “10”, contando com 46 anos, 03 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

3. Após o saneamento da irregularidade, a **2ª Secretaria de Controle**

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Externo se manifestou pelo registro do Ato nº 1.272/2024, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que **não consta dos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pelo ISSSPL**, sendo fornecida apenas a certidão de tempo de contribuição do INSS.

7. Nesse particular, o Manual de Remessa ao TCE/MT – 5ª Edição assim estabelece:

1 – APOSENTADORIA, REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(...)

1.3. DOCUMENTOS: O processo será autuado com os documentos abaixo relacionados:

(...)

7. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver; (destaque nosso e no original)

8. Assim, este órgão de contas entende imperiosa a **citação do Diretor Executivo do ISSSPL**, para que **encaminhe a certidão de tempo de contribuição emitida pelo ISSSPL**, sob pena de denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em**

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pedido de diligência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer a** Vossa Excelência:

a) a citação do Diretor Executivo do ISSSPL, para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição emitida pelo ISSSPL, sob pena de denegação da aposentadoria;

b) após efetivadas as diligências e as análises de estilo pela Secex, o retorno dos autos ao Ministério Públíco de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III do RI/TCE-MT.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

